



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

1101.05442/2015.

Ofício n. 174 /2015/GOV

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

A Sua Excelência, o Senhor  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE  
N E S T A

Recebi em 18.11.15  
Rosineide Colares  
Rosineide Colares Carvalho  
Matricula 300114546  
PGE - RO

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da parte vetada pelo Poder Executivo e promulgada pela Assembleia Legislativa, da Lei n. 3.637, de 29 de setembro de 2015, devidamente instruída, que "Institui a Semana Estadual da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar".

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 193 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui a Semana Estadual da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 188/2015-ALE, de 9 de setembro de 2015.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os incisos IV, V e VI, do artigo 2º, os quais seguem transcritos, justificados e fundamentados:

“Art.2º. A presente Lei tem por finalidade:

(...)

IV – promover o encontro de especialistas na área para debater o assunto;

V- promover ações educativas que incluam a identificação de demanda por equipamentos de proteção individual conforme as atividades laborais empreendidas; e

VI – atender demandas de equipamentos de proteção individual para prevenção das doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho rural.”

Conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis dedicadas às matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado, assim como as leis que estabelecem os orçamentos anuais, nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, inexistência de previsão do programa que “Institui a Semana Estadual da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar” proposto pela Assembleia na lei orçamentária anual estadual, traz-se à baila o comando insculpido na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

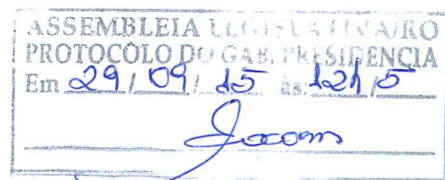
Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Acrescenta-se ainda, disposição expressa do artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, que veda o aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Exalta-se também, a inconstitucionalidade a qual abrange a violação do princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que as disposições do Autógrafo de Lei impõem ônus ao Poder Executivo.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Por seu turno, a Constituição Estadual veda que qualquer dos Poderes interfira na independência um do outro, consoante o mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

É incontestável, portanto, que a propositura de qualquer projeto pela Assembleia Legislativa quando, em verdade, tratar-se de matéria privativa do Executivo caracteriza ato inconstitucional por vício de iniciativa. Assim, a instituição indireta de obrigações para órgãos ou pessoas que integram o Poder Executivo possui iniciativa reservada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.637, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui a Semana Estadual da Saúde do Trabalhador  
na Agricultura Familiar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado de Rondônia a Semana Estadual da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar.

Parágrafo único. A Semana Estadual da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar será comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de julho.

Art. 2º. A presente Lei tem por finalidade:

I - conscientizar a população rural acerca da prevenção de doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho rural;

II - incentivar a adoção de medidas preventivas e a busca de tratamento para doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho rural;

III - promover a atualização de dados estatísticos acerca da ocorrência de doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho rural no âmbito do Estado de Rondônia;

IV - VETADO;

V - VETADO; e

VI - VETADO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de setembro de 2015, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador